



**PARECER SEI Nº 134/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF**

**Parecer público. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.**

SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

Ratificação do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, quanto às conclusões referentes aos regime de comunhão parcial e separação de bens. Complementação do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, no tocante ao regime de comunhão universal de bens. Arrolamento de bens. Hipóteses em que é possível o arrolamento da meação do cônjuge.

Processo SEI nº 10951.103382/2018-74

**I**

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 909/2017 chega a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em resposta ao Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, que sugeriu a oitiva da Coordenação-Geral de Representação Judicial no tocante à avaliação acerca da revisão ou manutenção do item 1.30, "g", na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN.

2. Isso se deve ao fato de que a manutenção ou exclusão do indigitado item na Lista impacta diretamente na conclusão do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, conforme as razões nele elencadas, e abaixo transcritas:

"17. Tendo-se em vista os argumentos do Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 a respeito das alterações legislativas advindas do Código Civil de 2002, que silenciou quanto à proteção da meação do cônjuge casado no regime universal nos casos de responsabilidade decorrente de ato ilícito, parece, realmente, existir fundamento para avaliação, por parte da Coordenação de Representação Judicial – CRJ, sobre a manutenção ou necessidade de revisão do item 1.30, “g” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta Procuradoria.

18. Neste caso, esta CAT/PGFN sugere à CRJ/PGFN o exame acerca da manutenção do item 1.30, “g”, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta PGFN, solicitando-se o envio das conclusões a esta Coordenação-geral de Assuntos Tributários. Isso porque, caso a CRJ entenda pela revogação da dispensa de contestar e recorrer para o tema, entende-se que, nas hipóteses em que há regime de comunhão universal de bens, sendo o fato gerador do tributo posterior ao casamento, e ausentes as hipóteses enumeradas no art. 1.669 do CC/2002, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge,

haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, independentemente da existência de ato ilícito ou não.

19. Assim, caso seja excluído o item 1.30, "g", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002.

20. Entretanto, caso a CRJ/PGFN entenda pela manutenção do item da Lista de Dispensa supramencionado, o item b) das conclusões expostas no Parecer PGFN/PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0813/2016 para o Regime de Comunhão Universal deve passar a incluir a previsão de arrolamento da meação do outro cônjuge, caso se comprove que o enriquecimento resultante do ato ilícito aproveitou ao casal. Isso porque a Súmula 251 do STJ, e o próprio item da Lista de Dispensa, ressalvam a meação do cônjuge nos casos de ato ilícito somente quando não comprovado que tal ato reverteu em proveito do casal.

21. Desta forma, caso seja mantido o item 1.30, "g", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a redação da conclusão para o regime de comunhão universal de bens passará a ser: em conclusão parcial, portanto, pode-se afirmar que, no regime de comunhão universal de bens, em regra: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', exceto quando se comprove que o enriquecimento decorrente do ato aproveitou ao casal; c) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte".

3. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 909/2017 assim se posicionou sobre a proposta de exclusão do referido item da Lista de Dispensa de contestação e recursos desta PGFN:

"(...).

18. Feitas as considerações acima, o item 1.30, "g", da lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN merece ser revisto, acrescentando-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003).

(...).

23. Diante do exposto, opina-se pela alteração do item 1.30 "g", da lista de dispensa de contestação e recursos, incluindo-se a ressalva de que a súmula 251 do ST J não se aplica aos matrimônios no regime da comunhão universal de bens celebrados após a vigência do CC/2002 (1/1/2003):

'g) Penhora - Meação Precedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644. Resumo: Aplicação da Súmula 251/ST J ("A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"). Ressalva: A súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003)".

//

4. Tendo-se em vista a posição adotada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial desta PGFN no

Parecer PGFN/CRJ/Nº 909/2017, no sentido da revisão do indigitado item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, para inclusão de ressalva quanto aos matrimônios celebrados após a vigência do Código Civil de 2002, a presente manifestação vem complementar o Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, para, além de ratificá-lo, definir que, no tocante ao regime de comunhão universal de bens, importará se o matrimônio foi celebrado antes ou após a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003).

5. Sendo após a vigência do Código Civil de 2002, não se aplica a Súmula 251 do STJ, de sorte que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002.

6. Se, entretanto, o matrimônio foi celebrado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, entende-se como aplicável a Súmula 251 do STJ, de maneira que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', ou seja, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, exceto quando se comprove que o enriquecimento dele decorrente aproveitou ao casal; c) na hipótese de fato gerador posterior ao matrimônio, em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal, o arrolamento pode também recair sobre a meação do cônjuge; d) por fim, se o fato gerador foi posterior ao matrimônio, e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge.

### III

7. Ante o exposto, ratifica-se as conclusões do Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017 no tocante aos regimes de comunhão parcial e de separação de bens e, no tocante ao regime de comunhão universal de bens, em complementação ao referido parecer, conclui-se que:

7.1 Se o matrimônio foi celebrado após a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), não se aplica a Súmula 251 do STJ, de sorte que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, o arrolamento poderá recair inclusive sobre a meação do outro cônjuge, haja vista sua responsabilidade patrimonial para com os credores de seu consorte, desde que afastadas as hipóteses previstas no art. 1.668 CC/2002;

7.2 Se o matrimônio foi celebrado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, entende-se como aplicável a Súmula 251 do STJ, de maneira que: a) se o fato gerador do débito for anterior ao casamento, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, seja o bem anterior ou posterior ao casamento, ressalvada a incomunicabilidade; b) se o fato gerador do débito for posterior ao casamento, e decorrer de ato ilícito, deve-se proceder da mesma forma que em 'a', ou seja, o arrolamento deverá recair somente sobre a meação do cônjuge devedor, exceto quando se comprove que o enriquecimento dele decorrente aproveitou ao casal; c) na hipótese de fato gerador posterior ao matrimônio, em que houve ato ilícito e enriquecimento em favor do casal, o arrolamento pode também recair sobre a meação do outro cônjuge; d) por fim, se o fato gerador foi posterior ao matrimônio, e não decorrer de ato ilícito, o arrolamento poderá atingir a meação do outro cônjuge.

8. Por fim, sugere-se seja dada ciência da presente manifestação à DICAJ 3ª Região e à Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN (CRJ/PGFN).

9. À apreciação superior<sup>[1]</sup>.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**ANDRÉA MUSSNICH BARRETO**

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Indexação Lista Consultas: Item 5.1.1 Sujeito Passivo Disposições gerais / item 5.1.6 Responsável tributário / 12 Arrolamento / 17 Execução fiscal

[2] Tema-Chave: Possibilidade de arrolamento de bem do cônjuge do devedor no regime de comunhão universal de bens



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/12/2018, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1362073** e o código CRC **D2C47351**.

Referência: Processo nº 10951.103382/2018-74

SEI nº 1362073



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## DESPACHO

**Processo nº 10951.103382/2018-74**

Estou de acordo com o Parecer 134 (1362073), de autoria da Dra. Andréa Barreto.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de remessa à DICAJ 3ª Região e à Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

**Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos**  
**Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários**



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 17/12/2018, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1558378** e o código CRC **E9938F94**.

Referência: Processo nº 10951.103382/2018-74.

SEI nº 1558378



## DESPACHO

**Processo nº 10951.103382/2018-74**

1. Aprovo o Despacho PRACTP-CAT (1558378) e, portanto, o Parecer 134 (1362073).
2. Encaminhe-se, conforme sugerido, à DICAJ/PRFN3 e à CRJ/PGACET, para ciência e eventuais providências.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Phelippe Toledo Pires de Oliveira**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária Substituto(a)**, em 28/01/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1706305** e o código CRC **32B7E08A**.